


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 16 de 10 de 2001
do Plenário
PL 2356 /2001

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 16 / 10 / 01.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cancela as multas aplicadas por meio de radares móveis e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO decreta:

Art. 1º Ficam canceladas as multas aplicadas no âmbito do Distrito Federal, cujo registro foi feito por meio do sistema de vigilância eletrônica denominado radar móvel, operado em desconformidade com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único – As multas de que trata este artigo são aquelas oriundas de infrações de trânsito registradas por radares móveis operados por particulares sem a presença da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração, conforme previsto no § 4º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Em havendo o proprietário e/ou condutor do veículo pago a multa contra ele emitida, fica o Poder Executivo obrigado a proceder a devolução do valor cobrado acrescido da correção pertinente.

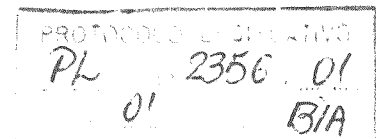
Parágrafo único – A devolução prevista neste artigo terá que ser feita no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de apresentação do pedido de reembolso.

Art. 3º As multas de que trata esta Lei são aquelas que foram aplicadas até a data dia 15 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Buscamos com o presente projeto de lei assegurar aos condutores de veículos automotores do Distrito Federal o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista a ilegalidade ocorrida na aplicação de multas, por meio de sistema de vigilância denominado radar móvel operado por particulares, ferindo o CTB que é claro ao instituir que esse tipo de equipamento somente pode ser operado com a presença de um agente público de trânsito, coisa que não ocorreu quando da sua introdução no DF, fato que levou a Justiça a decretar o cancelamento de sua operação até que fosse sanada a falta cometida.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Como não há disposição por parte do GDF em cancelar a cobrança das multas aplicadas irregularmente, achamos por bem apresentar esta proposição que assegurará o cumprimento da norma estabelecida, evitando prejuízos para os condutores e desgastes para o Governo, tanto na área política quanto na jurídica, pois com certeza as pessoas multadas tudo farão para ter seus direitos respeitados, por isso irão recorrer ao Poder Judiciário em busca de reparar um excesso contra eles cometidos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2356 / 01
Ord. n.º 02 BIA